

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 112

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 3 de julho de 2020

Atos

ATO Nº 947/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 068/2020, da Deputada Roberta Arraes, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 942/20, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de julho de 2020, referente à exoneração do servidor **GUSTAVO MATOS RIBEIRO**.

Sala Torres Galvão, 02 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 948/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003726/2020, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 946/20, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 02 de julho de 2020, referente à exoneração do servidor **SÉRGIO JOSÉ LEITE DE MELO**.

Sala Torres Galvão, 02 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 949/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003727/2020, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 945/20, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 02 de julho de 2020, referente à exoneração do servidor **JOSÉ RONALDO FERREIRA**.

Sala Torres Galvão, 02 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Pareceres

PARECER Nº 003463/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1110/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura original buscava aumentar o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante o ano de 2021, de forma a reestimar o cenário cultural local após as medidas temporárias para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

O artigo 1º da Lei nº 14.679/2012 determina que convênios firmados entre o Poder Executivo do Estado e dos Municípios com recursos destinados para a realização de atividades culturais devem reservar 60% das vagas para artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana.

A redação do projeto original tratava de acrescentar parágrafo único a esse dispositivo, prevendo que essa reserva fosse aumentada, de forma excepcional, para 80% durante o ano de 2021 em virtude da calamidade pública já citada.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça considerou que a proposição atende aos critérios de constitucionalidade. Ainda assim, considerou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2020, ora em análise, a fim de consolidar a eficácia da futura Lei em novas situações de calamidade pública.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, que passa a alterar a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana após períodos de calamidade pública. **Pela aprovação.**

Assim sendo, o novo texto proposto indica que a reserva de vagas para artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana deverá ser aumentada para 80% durante os 12 meses ao término de qualquer situação de calamidade pública estadual que acarrete, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

No contexto da presente comissão, a análise da matéria não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Destaca-se que a própria autora do projeto de lei, Deputada Delegada Gleide Ângelo, frisou em sua justificativa a ausência de impactos financeiros ou orçamentários para o Estado:

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ora, a medida em análise trata especificamente sobre reserva de vaga a artistas locais que deve ser respeitada por convênios entre o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, o que não caracteriza qualquer nova obrigação financeira aos cofres públicos.

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, submetido à apreciação.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 30 de Junho de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
João Paulo

PARECER Nº 003464/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.086/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 02/2020: Comissão de Administração Pública
Autoria do PLO nº 1.086/2020: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.086/2020, que passa a obrigar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, originário da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A propositura original buscava garantir a observância de procedimentos definidos pelas autoridades de saúde do Estado de Pernambuco, por parte dos seguintes estabelecimentos comerciais:

- Agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados;
- Supermercados, hipermercados, mercados, lojas de conveniência, padarias e estabelecimentos assemelhados

Em especial, destacava a organização de filas de atendimento com obediência às determinações de espaçamento definidas pelas autoridades de saúde. Além disso, previa que esses estabelecimentos deveriam dispor de funcionários, com uso de materiais de proteção, para a organização dessas filas.

Com relação especificamente às agências bancárias e assemelhados, o projeto determina ainda que os guichês de atendimento deverão possuir placa de acrílico incolor, ou material semelhante, que proteja o cliente consumidor e o funcionário responsável pelo atendimento.

Por fim, determina as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento dos dispositivos da nova lei proposta e dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentá-la em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Durante a análise legal da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2020, que promoveu os seguintes ajustes no texto do projeto:

- Tornou expresso que as medidas em questão são aplicáveis apenas durante o período de pandemia do COVID-19. O projeto original não fazia menção à pandemia, de forma que as regras teriam caráter perene;
- Suprimiu dispositivo que tratava de competência das Guardas Municipais e da Polícia Militar;

CERTIFICADO DIGITALMENTE

- Suprimiu dispositivo em que se previa que empresas de segurança privada poderiam realizar a organização dos protocolos de atendimento das agências bancárias e assemelhados.

Já quanto ao mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2020, agora em análise. Esse novo substitutivo aproveitou as modificações realizadas pela Primeira Comissão, adicionando novas modificações no texto do projeto:

- Determina que a obrigatoriedade de se dispor de funcionários para a organização de filas, com o devido uso de materiais de proteção, incida apenas sobre agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados.
- Adiciona artigo para esclarecer que não é de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata a proposta o controle da concentração de pessoas fora dos limites de sua respectiva propriedade.

Além disso, ela reforça o caráter temporário da nova lei ao deixar expresso que ela produzirá efeitos apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O Deputado Henrique Queiroz Filho, autor do texto original, aponta que a medida procura fixar regras para evitar danos à saúde da população, pois, em suas palavras:

“[...] não podemos mais admitir é a aglomeração de pessoas correndo risco e oferecendo riscos de contaminação apenas pela ausência de orientação da empresa em que a fila ou multidão se encontre. O Momento é de divisão de tarefas, e é preciso também que a própria sociedade também faça uso de simples medidas de distanciamento, uso de luvas e máscaras, caso possuam, e que inclusive podem ser feitas de tecidos ou malhas, e que evite ao máximo se deslocar para locais que tendem a existir aglomerações.”

Nota-se que a medida proposta está colocada no âmbito do momento atual, de combate à pandemia de COVID-19. Nesse sentido, o substitutivo corrige o projeto original de forma e deixar expresso que as medidas em análise serão aplicáveis apenas enquanto durar a situação de calamidade que vivemos. Não se trata, portanto, de mudanças permanentes nas relações de consumo no Estado de Pernambuco, mas de medidas pontuais para preservar a saúde público em face de uma situação excepcional. Percebe-se, assim, que o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, tanto no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Quanto no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

Na situação atual, de calamidade pública já declarada, é imprescindível garantir que as relações de consumo preservem ao máximo o bem-estar coletivo, de forma a evitar a ampliação de novos contágios, resguardando a saúde pública. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.086/2020, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 13 de Maio de 2020			
Delegado Erick Lessa			
Favoráveis			
João Paulo Alessandra Vieira		Romero Sales Filho Sivaldo Albino	

Portarias

PORTARIA N.º 449/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 029/2020, do **Deputado Romário Dias**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JOSÉ HERÁCLITO RODRIGUES BUARQUE DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	36,75%
LUCIANA MARQUES ROCHA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	46,20%	120%
Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 02 de julho de 2020.			
Deputado Clodoaldo Magalhães Primeiro Secretário			

PORTARIA N.º 450/20

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 029/2020, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
WILLICLEYTON ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	55%	65,30%
PAULO CÉSAR DE MOURA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	92,40%	120%
Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Em, 02 de julho de 2020.			
Deputado Claudiano Martins Filho Segundo Secretário			

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei nº 1286/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª comissões

No Projeto de Lei nº 1297/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª e 11ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 9ª e 11ª comissões

NA ORDEM DO DIA DE 30 DE JUNHO DE 2020

ONDE SE LÊ:

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Obriga os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, a informar, divulgar e orientar os pacientes com câncer e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Simone Santana e Deputado Clodoaldo Magalhães

Proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

LEIA-SE:

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Obriga os estabelecimentos de saúde, que atendam às pessoas com câncer, a informar, divulgar e orientar os pacientes com câncer e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Subemenda nº 01 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928/2018
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Simone Santana e Deputado Everaldo Cabral

Proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br**.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>